



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Agravo de Petição** **0000074-91.2013.5.15.0087**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_ TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: ALLAN MARCEL PAISANI

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: SANDRO VANDRE DEL ALAMO

**AGRAVADO:** \_\_\_\_\_ TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: ALLAN MARCEL PAISANI

**AGRAVADO:** \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: SANDRO VANDRE DEL ALAMO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
9ª CÂMARA  
Relatora: MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA  
**AP 0000074-91.2013.5.15.0087**  
AGRAVANTE: \_\_\_\_\_ TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)  
AGRAVADO: \_\_\_\_\_ TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0000074-91.2013.5.15.0087**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**1º AGRAVANTE: \_\_\_\_\_ TRANSPORTES LTDA.**

**2º AGRAVANTE: \_\_\_\_\_**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA**

**JUÍZA SENTENCIANTE: CRISTIANE SOUZA DE CASTRO TOLEDO**

Trata-se de agravos de petição apresentado pelas partes em face da sentença de ID 9672617, não alterada pela decisão de embargos de declaração de ID f065dfa, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo exequente.

Pelo arrazoado de ID 14fae04, a executada pugna pela aplicação, para fins de juros moratórios, dos comandos da MP 905/2019. No ID 0a96754, o exequente quer refeitos os cálculos de liquidação referentes às horas extraordinárias.

Contraminuta foi apresentada pela demandada no ID 1f71fea e pelo reclamante no ID 7d8a2fb.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço dos agravos de petição, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

Pugna a reclamada pela aplicação, para apuração dos juros de mora, das normas trazidas pela MP 905/2019, que os limitou aos índices relativos à caderneta de poupança.

Aponta-se, contudo, que a citada Medida Provisória, ao prever a aplicação de juros de mora, na seara trabalhista, em índice menor, diverso daquele indicado na legislação para as demais vertentes do direito, em especial para os débitos civis, fere o inafastável princípio jurídico da isonomia, entre outras possíveis inconstitucionalidades.

E, para instrução do quanto ora se sustenta, peço vênia para citar texto da autoria do Dr. Renato da Fonseca Janon, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, publicado em 9/12/2019, na rede mundial de computadores, em migalhas.com.br, sob o título "*Os juros de mora sobre o débito trabalhista - a múltipla inconstitucionalidade da MP 905/19*", e que traz, ainda, o subtítulo "*Os juros de mora sobre o débito trabalhista devem continuar a ser apurados com base na redação original do art. 39 da lei 8.177/91*". Trata-se de texto de redação primorosa e que, no nosso sentir, esgota o assunto a contento.

Citaremos, apenas a título de resumo, os sete fundamentos jurídicos que o MM. Dr. Renato desenvolve em sua tese, e que afastam a aplicabilidade da MP 905/2019:

1 - Inconstitucionalidade formal por violação do art. 62, *caput*, da Constituição Federal, em virtude da ausência dos requisitos relevância e urgência;

2 - Inconstitucionalidade formal por violação do art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição Federal, em virtude de versar sobre temas de direito processual.

3 - Inconstitucionalidade material por violação do direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, CF) - remuneração do capital do credor.

4 - Inconstitucionalidade material por violação do princípio de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), com prejuízo para a celeridade e efetividade das decisões judiciais, estimulando a inadimplência.

5 - Inconstitucionalidade material por violação do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *cap ut*, CF) e discriminação do credor trabalhista em detrimento do credor civil (art. 406/Código Civil) e do credor tributário, que são destinatários de juros da mora à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN)

6 - Inconstitucionalidade material por violação do princípio que veda o retrocesso social ou princípio da não-regressão - art. 7º, *caput*, da CF;

7 - Inconstitucionalidade material por violação do princípio da proibição de proteção deficientes dos direitos fundamentais.

Ante o acima exposto, faz-se imprescindível o reexame do controle de constitucionalidade do art. 28 da MP 905/2019 - norma que poderia garantir o direito pleiteado pelo executado - na parte em que altera a redação o art. 883 da CLT.

Nesses termos, ante a possibilidade de confirmação da decisão de origem, com a declaração da inconstitucionalidade formal e material da citada MP, quanto à disposição que limita os juros moratórios, para os débitos trabalhistas, aos índices da caderneta de poupança, por violação a diversas disposições constitucionais, já acima destacadas, bem como porque não há pronunciamento, seja pelo Tribunal Pleno deste E. Regional, seja pelo plenário do E. STF, acerca do tema, decido pela instauração de Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 948 a 950 do CPC e dos arts. 20, 170 a 173 do Regimento Interno deste E. Regional, a ser apreciada pelo Tribunal Pleno, na forma do art. 97 da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, determino o sobrestamento deste processo até final julgamento da arguição.

## **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

Argumenta o reclamante que os cálculos de liquidação, no que tange às horas extraordinárias, estão errados, uma vez que computaram apenas as horas excedentes à 44ª semanal, desprezando as horas trabalhadas após a 8ª diária, critério que deveria ser o primeiro a ser aplicado. Pleiteia o recálculo do valor referente.

Pois bem.

No caso, o Perito reconheceu, em sua manifestação de ID 5894601, o equívoco cometido, consignando que: "*De fato a apuração deve ser realizada considerando horas extras excedentes da 8ª/44ª, e não somente da 44ª. E o intervalo a ser considerado é de 2 horas. Retificamos*".

Todavia, falta interesse recursal ao reclamante, uma vez que, quanto a esse aspecto, os cálculos já foram devidamente retificados pelo l. Vistor nomeado - vide, novamente, ID 5894601.

Portanto, nada a deferir.

**ISTO POSTO, DECIDO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE \_\_\_\_\_ E NÃO O PROVER; APÓS, DECIDO PELA INSTAURAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUANTO AO ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019 E**

**DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES PROCESSO ATÉ FINAL JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO; QUE A SECRETARIA DO E. TRIBUNAL PLENO CADASTRE A PRESENTE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, A SER AUTUADA EM PROCESSO APARTADO; SEJAM COMUNICADOS OS DEMAIS RELATORES DA EXISTÊNCIA DA ARGUIÇÃO, PARA EVENTUAL SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE TRATEM DE MATÉRIA IDÊNTICA, COMO LHES FACULTA O § 3º DO ART. 192 DO REGIMENTO INTERNO DESTES E. REGIONAL, APLICÁVEL À HIPÓTESE NA FORMA DO ART. 173 DA MESMA NORMA; ATO CONTÍNUO, E INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO, ENCAMINHE-SE O PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, PARA EMISSÃO DE PARECER E, EM SEGUIDA, ENCAMINHE-SE O FEITO À VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL, PARA QUE SEJA SUBMETIDO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA EMISSÃO DE PARECER E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA RELATIVA AO CONTEÚDO E À REDAÇÃO DE SÚMULA (ART. 192-A DO REGIMENTO INTERNO DESTES E. TRT 15ª REGIÃO) E, FINALMENTE, QUE SE INCLUA O FEITO EM PAUTA DO TRIBUNAL PLENO JUDICIAL.**

Sessão de julgamento VIRTUAL extraordinária em 20 de maio de 2020, conforme Portaria Conjunta GP VPA VPJ-CR 003/2020.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (Relatora e Presidente Regimental), Juízes Alexandre Vieira dos Anjos e Sérgio Milito Barêa (convocados para compor o "quorum", nos termos do Ato Regulamentar GP nº 009/2019).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

**MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA**  
**Desembargadora Relatora**

CAMPINAS/SP, 16 de junho de 2020.

HELICIO GUERRA BUENO  
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: HELCIO GUERRA BUENO - Juntado em: 16/06/2020 15:16:29 - 6700184  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2006161516258660000058815534?instancia=2>

Número do processo: 0000074-91.2013.5.15.0087

Número do documento: 2006161516258660000058815534